

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 4059831-91.2026.8.26.0100

AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente nomeada para desempenhar o cargo de Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **AGORA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO S.A.** e **ASIA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de Evento 125 e, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado pelas Recuperandas no Evento 100, nos seguintes termos.

I. INTRODUÇÃO

1. O presente relatório tem por finalidade analisar, sob a perspectiva técnica, jurídico-formal e de controle de legalidade, o Plano de Recuperação Judicial apresentado por Agora Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação S.A. e Asia

Soluções em Telecomunicações Ltda., em recuperação judicial, em consolidação substancial, no processo em epígrafe.

2. A análise ora empreendida não substitui a deliberação soberana dos credores acerca da conveniência econômica da proposta, tampouco importa juízo definitivo sobre a viabilidade empresarial das Recuperandas. Observa-se, contudo, que a soberania assemblear não afasta o controle judicial de legalidade das disposições do plano, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o magistrado pode afastar cláusulas incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005, com normas cogentes ou com a jurisprudência vinculante e dominante, sem adentrar no mérito econômico da proposta.
3. A Administradora Judicial analisou o PRJ, o Laudo Econômico-Financeiro e Demonstrativo de Viabilidade elaborado pela HQR Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., bem como o Laudo de Avaliação de Ativos elaborado por Setape Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda., observando-se, nesse aspecto, o requisito formal previsto no art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005.

II. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

II.I. TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53, CAPUT)

4. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 12 de junho de 2026. Tendo em vista que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 17 de abril de 2026, o prazo improrrogável de 60 dias contado da publicação da decisão de deferimento do processamento para apresentação do PRJ, previsto no artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, foi atendido, tendo sido o requisito formal devidamente observado.

II.II. MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)

5. O Plano indica como meios de recuperação: (i) a reestruturação do endividamento, com alteração de prazos, encargos e forma de pagamento dos créditos concursais;

(ii) reorganização societária e de ativos, inclusive eventual aumento ou redução de capital; (iii) obtenção de novos financiamentos; e (iv) outras medidas previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

6. Sob o prisma formal, os meios indicados encontram correspondência genérica no art. 50 da LRF. Todavia, algumas previsões são demasiadamente amplas, sobretudo as cláusulas 4.1, 10.1, 10.2 e 10.3, que autorizam reorganizações, alienações, onerações e financiamentos de forma aberta. A validade dessas previsões deve ser lida de forma restritiva, condicionada à observância dos arts. 66, 66-A, 69-A a 69-F, 142 e demais dispositivos aplicáveis da LRF, notadamente quando envolverem bens do ativo não circulante, bens essenciais, garantias, constituição de ônus reais ou operações que possam afetar a paridade entre credores.

II.III. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II)

7. A demonstração de viabilidade econômica foi apresentada por meio de laudo elaborado pela HQR Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., com data-base de 31/05/2026. O documento parte de premissas macroeconômicas, histórico das Recuperandas, projeções de resultado e fluxo de caixa, concluindo pela viabilidade do Plano desde que confirmadas as premissas, dados internos e condições de negócio consideradas.
8. Ressalta-se que o próprio laudo informa expressamente que não realizou auditoria, verificação independente de saldos contábeis, due diligence jurídica, contábil ou física, avaliação de ativos e passivos, nem análise do ambiente de negócios, dos administradores ou da capacidade de implementação das medidas de gestão. Tais ressalvas são relevantes para a compreensão do alcance do documento: trata-se de estudo de viabilidade baseado em informações fornecidas pelas próprias Recuperandas, não auditadas e não verificadas de forma independente.

II.IV. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III)

9. O art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005 exige que o plano seja acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. No caso, foram apresentados Laudo Econômico-Financeiro e Demonstrativo de Viabilidade, bem como Laudo de Avaliação de Ativos, ambos elaborados por empresas e profissionais especializados, atendendo formalmente a essa exigência legal.

II.V. PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54)

10. O Plano prevê pagamento em até 30 dias, contados da Data de Homologação, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à Data do Pedido, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador, o que observa o art. 54, §1º, da LRF.
11. Quanto aos demais créditos trabalhistas, a cláusula 6.1.2 prevê pagamento do saldo remanescente, limitado a 150 salários-mínimos, em até 12 meses contados da Data de Homologação. Entretanto, a cláusula 6.1.4 desloca o saldo remanescente dos créditos trabalhistas para o tratamento conferido aos créditos quirografários, sujeitando-o a carência de quatro anos, pagamento em 24 parcelas semestrais e remissão de 80% a título de bônus de adimplência.
12. Essa previsão é juridicamente sensível, pois o art. 54 da LRF não contém, em seu caput, limitação de 150 salários-mínimos para créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial; tal limitação é própria da ordem de classificação da falência, prevista no art. 83, I, da LRF. A transposição automática desse limite para a recuperação judicial é controvertida e pode configurar violação ao tratamento legal dos créditos trabalhistas, especialmente se importar prazo superior a um ano ou deságio sobre verbas trabalhistas vencidas até a data do pedido.

II.VI. QUADRO-RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO CONSTANTES DO PRJ

Classe / crédito	Tratamento previsto	Pontos de atenção
Créditos salariais dos 3 meses anteriores ao pedido, até 5 salários-mínimos	Pagamento em parcela única até 30 dias da homologação, sem multa, juros, correção ou encargos.	Exclusão de correção/encargos deve ser analisada para evitar redução indevida de verba salarial.
Créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos	Pagamento em até 12 meses da homologação, com TR + 1% a.a. a partir da homologação.	A limitação a 150 salários-mínimos é controversa na RJ; art. 54 não prevê expressamente esse teto.
Saldo trabalhista excedente	Pagamento como quirografário, nos termos da cláusula 8.1.	Possível violação ao art. 54 e desclassificação indevida de crédito trabalhista, sujeitando-o a carência, prazo alongado e remissão de 80%.
Créditos com garantia real	Plano afirma inexistirem; se reconhecidos, serão pagos como quirografários.	N/A
Quirografários	Carência de 4 anos; 24 parcelas semestrais; 1% a.a. da 1ª à 14ª parcela e 2,6% a.a. da 15ª à 24ª; remissão de 80% após a 24ª parcela; TR + 1% a.a.	Condições econômicas sujeitas à deliberação dos credores; necessidade de clareza quanto à base de cálculo, periodicidade e natureza do bônus de adimplência.
ME/EPP	Mesma estrutura dos quirografários: carência de 4 anos, 24 parcelas semestrais e remissão de 80%.	Condições econômicas sujeitas à deliberação dos credores; necessidade de clareza quanto à base de cálculo, periodicidade e natureza do bônus de adimplência.
Créditos extraconcursais aderentes	Poderão aderir à forma de pagamento prevista no Plano.	Aderência deve ser expressa e individual.

III. ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLÁUSULA 1 – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

13. A cláusula 1.1 estabelece regras gerais de interpretação. Foram identificados vícios formais de redação: a cláusula 1.1 contém referência com a expressão “Erro! Fonte de referência não encontrada”, e a cláusula 1.1.3 aparece apenas com o título “Interpretação”, sem conteúdo normativo completo. Tais falhas não invalidam, por

si só, o Plano, mas recomendam saneamento para evitar dúvidas interpretativas e insegurança na votação pelos credores.

14. A cláusula 1.1.6 disciplina a contagem dos prazos pelo art. 132 do Código Civil e prevê prorrogação para o Dia Útil subsequente quando o termo inicial ou final recair em dia não útil. A regra é usual e compatível com a natureza negocial do Plano.
15. A cláusula 1.1.7 prevê prevalência do Plano sobre contratos existentes relacionados a Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais Aderentes, desde que não implique renúncia de garantias. A previsão é, em tese, compatível com a novação recuperacional do art. 59 da LRF, mas deve ser interpretada restritivamente: (i) não alcança créditos extraconcurais não aderentes; (ii) não suprime garantias reais, fiduciárias ou fidejussórias sem anuência expressa do titular; e (iii) não impede exercício de direitos contra coobrigados, nos termos do art. 49, §1º, da LRF e da Súmula 581 do STJ.
16. A definição de Créditos Concurais constante da cláusula 1.2.10 merece especial atenção ao mencionar créditos incluídos na lista em razão de alegada iliquidez ou insuficiência de garantias, inclusive fiduciárias. Créditos titularizados por proprietário fiduciário, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor com reserva de domínio e credores decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio possuem regime legal específico de extraconcuralidade ou não sujeição, nos termos do art. 49, §§3º e 4º, da LRF. Assim, a simples alegação de insuficiência, iliquidez ou inclusão em lista não é suficiente para submeter integralmente crédito excluído por lei aos efeitos do Plano.
17. A cláusula 1.2.24 também exige interpretação cautelosa, ao enquadrar como quirografários os créditos de credores com garantia real ou fiduciária não integralmente cobertos por suas garantias. Quanto à garantia real, admite-se, em tese, tratamento do saldo descoberto como quirografário, desde que haja prévia apuração do valor da garantia. Quanto à propriedade fiduciária e demais hipóteses do art. 49, §3º, a sujeição apenas poderia incidir sobre eventual saldo residual após excussão/realização da garantia, se e quando existente, e não sobre o crédito fiduciário como um todo.

18. A cláusula 1.2.37 define Parte Relacionada, mas o Plano não apresenta disciplina específica sobre eventuais restrições de voto, tratamento econômico, subordinação negocial ou transparência quanto a créditos de partes relacionadas. A ausência de disciplina não afasta a aplicação direta do art. 43 da LRF e das regras de impedimento de voto, devendo eventual relação societária, controle, coligação ou participação relevante ser analisada na formação do quórum assemblear.

III.II. CLÁUSULA 2 – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS SOCIEDADES DO GRUPO AGORA

19. O Plano aponta que foi elaborado, tendo em vista que a recuperação judicial tramita em consolidação substancial, diante da interligação financeira e operacional das Recuperandas, dependência, identidade parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado e garantias cruzadas, nos termos do art. 69-J da LRF.

20. A consolidação substancial implica tratamento unitário dos ativos e passivos, com responsabilidade solidária das Recuperandas pelo cumprimento do Plano, além de votação e pagamento consolidados. A previsão é compatível com a LRF tendo em vista que já houve decisão judicial deferindo o processamento em consolidação substancial e os requisitos do art. 69-J foram devidamente demonstrados.

III.III. CLÁUSULAS 3 E 4 – VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA/DE ATIVOS

21. A cláusula 3.2 enumera meios de recuperação de forma ampla, incluindo reestruturação de endividamento, reorganização societária e de ativos, obtenção de novos financiamentos e demais meios do art. 50 da LRF. Embora a indicação genérica satisfaça formalmente o art. 53, I, a jurisprudência e a doutrina recomendam que medidas estruturantes sejam descritas com grau mínimo de concretude, para que os credores possam avaliar seus impactos sobre caixa, patrimônio, governança e garantias.

22. A cláusula 4.1 autoriza as Recuperandas, “desde já”, a adotar todas e/ou quaisquer medidas de reorganização societária e de ativos necessárias ao desenvolvimento

da atividade. A amplitude da autorização deve ser analisada com cautela. Operações societárias, transferências patrimoniais, alienação de ativos relevantes, criação de ônus e reorganizações intragrupo não podem ser realizadas sem observância da legislação societária, da LRF, dos direitos dos credores e, quando cabível, de autorização judicial ou assemblear específica. Assim, a cláusula deve ser lida como autorização programática, e não como autorização irrestrita para alienar, onerar ou transferir patrimônio sem controle judicial.

23. Deve-se destacar, ainda, que o Plano não individualiza ativos a serem alienados, não delimita eventual Unidade Produtiva Isolada, não apresenta cronograma de alienação, não indica destinação vinculada dos recursos e não estabelece mecanismos de prestação de contas. Havendo alienação futura de ativo não circulante ou UPI, deverão ser observados os arts. 66, 66-A e 142 da LRF, conforme o caso, bem como a necessidade de transparência, avaliação e contraditório mínimo aos interessados.

III.IV. CLÁUSULA 5 – REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

24. A cláusula 5.1 dispõe que o Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, substituindo contratos e instrumentos que deram origem aos créditos, e permite a adesão de Credores Extraconcursais. A previsão é compatível com a novação recuperacional quanto aos créditos sujeitos, mas não pode atingir créditos legalmente excluídos da recuperação judicial, garantias de terceiros ou credores extraconcursais sem anuência expressa.
25. A cláusula 5.2 prevê que, homologado o Plano, há imediata novação de todos os Créditos Concursais e deixam de ser aplicáveis covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros de mora e demais obrigações incompatíveis. Essa regra deve ser interpretada à luz do art. 59 da LRF: a novação é sui generis, opera em relação à devedora em recuperação e aos créditos concursais, mas não prejudica garantias e direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso. Qualquer interpretação ampliativa que extinga garantias ou impeça cobrança de coobrigados será ineficaz em relação a credores que não tenham anuído de forma expressa e inequívoca.

26. A cláusula 5.3 trata da renegociação de créditos extraconcursais, prevendo a possibilidade de adesão à forma de pagamento do Plano. A previsão é válida apenas como faculdade individual do credor extraconcursal. Recomenda-se, contudo, que o Plano esclareça o procedimento de adesão, o instrumento aplicável, a classe econômica de referência, o direito de arrependimento, os efeitos sobre garantias e a impossibilidade de participação desses credores em votação assemblear na qualidade de extraconcursais, salvo se houver crédito concursal também titularizado.
27. A cláusula 5.5 estabelece que os pagamentos serão realizados por PIX, TED ou meio equivalente, para conta constante dos registros internos do Grupo Agora, impondo aos credores prazo de 10 dias contados da Homologação para atualização de dados bancários. A cláusula 5.5.1 prevê que pagamentos não realizados ou realizados incorreta ou tardiamente por ausência de informação bancária não configuram descumprimento do Plano e não geram juros ou encargos moratórios.
28. Entende esta Administradora Judicial que a previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/055.
29. A cláusula 5.8 permite compensação entre pagamentos devidos aos credores concursais e créditos eventualmente devidos às Recuperandas pelo respectivo credor. A compensação é instituto admitido pelo Código Civil quando presentes reciprocidade, liquidez, exigibilidade e fungibilidade das dívidas, mas sua aplicação em recuperação judicial deve observar a paridade entre credores e a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos. A cláusula não pode autorizar compensação unilateral, ilíquida, sem contraditório, ou que resulte em favorecimento indevido de determinados credores.
30. As cláusulas 5.9, 5.10 e 5.11 disciplinam créditos ainda não incluídos, ilíquidos, majorados ou reclassificados. Embora seja legítimo prever que créditos sujeitos reconhecidos posteriormente sejam pagos na forma do Plano, há pontos sensíveis: (i) o Plano não pode impor ao credor perda definitiva de parcelas já vencidas sem mecanismo de equalização econômica; (ii) a mora decorrente de discussão judicial não deve eliminar atualização monetária; (iii) créditos trabalhistas liquidados na Justiça do Trabalho devem ser submetidos à verificação/habilitação perante o Juízo

recuperacional, ressalvada a competência trabalhista para apuração do quantum; e (iv) a reclassificação deve preservar tratamento isonômico dentro da classe correta.

31. A cláusula 5.12 prevê juros de mora de 1% ao mês pro rata die para descumprimento de obrigação financeira. A previsão é objetiva, mas o Plano não contém disciplina completa sobre procedimento de descumprimento, convocação de assembleia para eventual renegociação ou consequências nos termos do art. 61, §1º, da LRF. A ausência dessa disciplina não afasta a aplicação da lei, inclusive a possibilidade de convolação em falência por descumprimento de obrigação assumida no Plano no período de fiscalização judicial.

III.V. CLÁUSULA 6 – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

32. A cláusula 6.1.1 atende, em tese, ao art. 54, §1º, da LRF, ao prever pagamento, em até 30 dias da Data de Homologação, dos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador. Todavia, a expressão “sem incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro” deve ser analisada com cautela, para que não reduza verba salarial já vencida ou valor reconhecido judicialmente até a data-base de apuração do crédito.

33. A cláusula 6.1.2 prevê pagamento do saldo remanescente, deduzido o pagamento inicial e limitado a 150 salários-mínimos, em até 12 meses da Homologação. O prazo de 12 meses está alinhado ao art. 54, caput, da LRF, porém a limitação a 150 salários-mínimos e o deslocamento do excedente ao tratamento quirografário não encontram previsão expressa no art. 54. A limitação de 150 salários-mínimos é típica da classificação falimentar prevista no art. 83, I, sendo controvertida sua aplicação automática à recuperação judicial.

34. A cláusula 6.1.3 prevê TR + 1% ao ano, a partir da Data de Homologação, com capitalização durante período de carência. Há inconsistência interna, pois os créditos trabalhistas da cláusula 6.1.2 devem ser pagos em até 12 meses e não há período de carência expressamente previsto.

35. A cláusula 6.1.4 é o principal ponto de atenção da Classe I. Ao submeter o saldo remanescente dos créditos trabalhistas ao tratamento dos quirografários, o Plano impõe, na prática, carência de quatro anos, pagamento em 24 parcelas semestrais e remissão de 80% do crédito. Essa previsão pode afrontar diretamente o art. 54 da LRF, especialmente quanto aos créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido. Se mantida, recomenda-se que seja expressamente submetida ao controle judicial de legalidade e que as Recuperandas esclareçam a base jurídica da limitação a 150 salários-mínimos em recuperação judicial.

III.VI. CLÁUSULA 7 – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

36. A cláusula 7.1 afirma que, até a apresentação do Plano, as Recuperandas não possuíam Créditos com Garantia Real. Em seguida, prevê que eventual crédito com garantia real reconhecido no curso da Recuperação Judicial será pago na forma dos créditos quirografários.

37. A cláusula deve ser ajustada para resguardar a classificação legal e o direito de voto/tratamento da Classe II, se existente.

III.VII. CLÁUSULA 8 – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES

38. A cláusula 8.1 estabelece para os créditos quirografários e créditos extraconcursais aderentes: carência de quatro anos para principal e juros; pagamento em 24 parcelas semestrais e sucessivas, com primeira parcela 30 dias após o término da carência; amortização anual de 1,0% da 1ª à 14ª parcela e 2,6% da 15ª à 24ª; remissão de 80% do saldo remanescente a título de bônus de adimplência após a 24ª parcela; e atualização por TR + 1% ao ano, capitalizada durante a carência.

39. As condições econômicas impostas à Classe III, por si só, inserem-se no âmbito de deliberação dos credores e, em regra, não podem ser revistas pelo Judiciário, diante da soberania assemblear. Todavia, necessária maior clareza e transparência: a tabela fala em percentual de amortização anual, mas o Plano prevê parcelas

semestrais; não há fórmula de cálculo; não há definição sobre se os percentuais incidem sobre principal original, saldo corrigido ou valor pós-remissão; e o bônus de adimplência de 80% equivale economicamente a deságio substancial, embora apresentado como remissão final.

40. Outrossim, importante ser esclarecido o que ocorre com a remissão de 80% em caso de descumprimento do Plano antes da 24ª parcela.

III.VIII. CLÁUSULA 9 – CRÉDITOS ME/EPP

41. A cláusula 9 replica, para os credores ME/EPP, as condições aplicáveis aos quirografários: carência de quatro anos, pagamento em 24 parcelas semestrais, percentuais de amortização de 1,0% e 2,6% ao ano, remissão de 80% como bônus de adimplência e TR + 1% ao ano.

42. Persistem, assim, os mesmos problemas de clareza verificados na Classe III.

III.IX. CLÁUSULA 10 – ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS, REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E NOVOS FINANCIAMENTOS

43. A cláusula 10.1 autoriza o Grupo Agora a onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar, ceder fiduciariamente em garantia ou oferecer quaisquer bens do ativo circulante e não circulante, “nas formas e limites usualmente praticados em operações estruturadas no setor de tecnologia”, nos termos do art. 66 da LRF. A amplitude da autorização é incompatível com a leitura estrita do art. 66, que exige autorização judicial para alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante não previamente prevista no plano, com observância do procedimento legal.

44. A previsão deve ser interpretada como autorização genérica sujeita a controle judicial posterior, e não como autorização autoexecutável para onerar ou alienar qualquer ativo. A alienação de ativos relevantes ou UPI deve observar os arts. 66, 66-A e 142 da LRF, com transparência, avaliação, publicidade, contraditório mínimo e preservação dos interesses da coletividade de credores. A cláusula também não

pode servir para esvaziar patrimônio essencial ao cumprimento do Plano ou favorecer financiadores em detrimento dos credores concursais sem controle judicial.

45. A cláusula 10.2 autoriza reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, transformações e transferências patrimoniais dentro da Agora. Embora tais medidas sejam admitidas pelo art. 50, II, da LRF, sua implementação depende de observância da legislação societária, dos direitos de credores, de eventuais restrições contratuais válidas e de controle judicial se houver impacto relevante sobre ativos, passivos, garantias ou cumprimento do Plano.

46. A cláusula 10.3 autoriza captação de novos financiamentos junto a instituições financeiras, mercado financeiro, tradings e terceiros que não sejam partes relacionadas, inclusive por meio de financiamentos garantidos, com referência aos arts. 66, 67, 84 e 149 da LRF. O financiamento de empresa em recuperação é admitido e pode ser necessário à preservação da atividade, mas financiamentos com garantias sobre ativos relevantes, prioridade legal ou natureza DIP financing devem observar os arts. 69-A a 69-F da LRF, com autorização judicial quando cabível e transparência quanto a taxa, garantias, vencimento, destinação dos recursos e impacto sobre a capacidade de pagamento dos credores sujeitos.

III.X. CLÁUSULA 11 – EFEITOS DO PLANO

47. A cláusula 11.1 vincula Recuperandas, Credores Concurais, Credores Extraconcurais Aderentes, cessionários e sucessores a partir da Data de Homologação. A previsão é compatível com o art. 59 da LRF, ressalvado que credores extraconcurais somente se vinculam se aderirem de forma expressa.

48. A cláusula 11.2 é juridicamente sensível. Ela prevê que, a partir da Homologação e desde que as Recuperandas estejam adimplentes, os credores concursais não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou processos relacionados a créditos concursais contra as Recuperandas, executar sentenças, penhorar bens, criar ou executar garantias, reclamar compensação ou buscar satisfação por outros meios, determinando ainda a extinção de execuções em curso e liberação de penhoras e constrições.

49. A suspensão ou extinção de execuções individuais contra a recuperanda relativamente a créditos concursais decorre do sistema da LRF e da novação recuperacional, mas a cláusula não pode impedir ações de conhecimento, arbitragens, reclamações trabalhistas ou medidas destinadas à apuração/liquidação do crédito, que deverão prosseguir no juízo competente até a definição do quantum, com posterior habilitação no Juízo recuperacional. Também não se pode impor, de forma genérica, extinção de ações ilíquidas ou renúncia a honorários/custas fixados judicialmente. Recomenda-se restringir a cláusula às execuções individuais de créditos sujeitos e às constrições patrimoniais incompatíveis com a recuperação judicial, preservando-se a apuração do crédito e o direito de habilitação.
50. A cláusula 11.3 prevê cancelamento de protestos e exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento decorrer de crédito concursal. A baixa de apontamentos fundada na novação recuperacional é admitida em diversos precedentes, mas a expressão “definitiva” deve ser interpretada com cautela: em caso de descumprimento do Plano, o credor poderá exercer os direitos cabíveis, inclusive protesto ou inscrição, observadas as condições legais e o título exigível.
51. A cláusula 11.4 trata de garantias, coobrigados e garantidores, prevendo suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, bem como de demandas e prazo prescricional, desde que haja autorização expressa e por escrito do respectivo credor concursal ou extraconcursal aderente. A exigência de autorização expressa aproxima a cláusula da orientação do STJ, segundo a qual a supressão ou suspensão de garantias não pode ser imposta a credores dissidentes, ausentes ou abstinentes. Ainda assim, a eficácia dependerá de anuência individual inequívoca do titular da garantia, não bastando aprovação genérica do Plano por maioria.

III.XI. CLÁUSULA 12 – DISPOSIÇÕES GERAIS

52. A cláusula 12.1 submete ao Plano créditos ilíquidos, controversos, retardatários e decorrentes de relações jurídicas anteriores ao pedido, ainda que não vencidos, não habilitados ou objeto de disputa judicial. A sujeição de créditos existentes na

data do pedido decorre do art. 49, caput, da LRF, inclusive quando ilíquidos. Contudo, a novação e os efeitos de pagamento devem respeitar o procedimento de verificação, habilitação e impugnação, não podendo prejudicar credores que dependam de liquidação judicial ou arbitral.

53. A cláusula 12.2 declara anuência dos credores às alterações de prazos, termos e condições. A declaração é eficaz nos limites da aprovação assemblear e da adesão individual de credores extraconcursais, mas não supre anuência específica exigida por lei ou jurisprudência para supressão/substituição de garantias, nem vincula credores extraconcursais não aderentes.
54. A cláusula 12.3 estabelece regra de preservação das demais disposições em caso de nulidade, invalidade ou ineficácia de alguma cláusula. A previsão é usual e válida, desde que a supressão da cláusula inválida não altere a essência econômica do Plano de forma a exigir nova deliberação assemblear.
55. A cláusula 12.4 prevê quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos concursais após o integral pagamento na forma do Plano. A quitação é juridicamente admissível quando houver efetivo cumprimento das condições homologadas, mas deve ser limitada às Recuperandas e aos créditos abrangidos pelo Plano, preservando-se direitos contra coobrigados e garantidores quando não houver anuência expressa do credor.
56. A cláusula 12.5 estabelece que os credores não receberão valores superiores aos previstos no Plano. A regra deve ser conciliada com decisões judiciais de habilitação/majoração, atualização monetária, juros previstos no próprio Plano e eventual correção de erro material. Não pode servir para limitar crédito reconhecido judicialmente em valor superior ao constante de lista provisória, salvo aplicação regular dos deságios e condições aprovadas.
57. A cláusula 12.6 autoriza aditamentos ao Plano antes de sua aprovação e homologação, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores, ressalvado o art. 56, §3º, da LRF. A previsão é compatível com a lei, devendo qualquer alteração substancial ser adequadamente comunicada aos credores, com preservação do direito de informação e deliberação consciente.

58. A cláusula 12.7 prevê adoção de medida de equivalência econômica caso alguma condição não possa ser implementada, desde que haja concordância dos credores afetados. A exigência de concordância individual é adequada; sem ela, a substituição unilateral de obrigação poderia configurar alteração do Plano sem deliberação assemblear ou violação ao tratamento isonômico.
59. As cláusulas 12.8 e 12.11 repetem a regra de incorporação dos anexos ao Plano, havendo duplicidade redacional. Recomenda-se correção por aditamento formal, sem impacto material.
60. As cláusulas 12.9 e 12.10 disciplinam cessões de créditos e sub-rogações. As previsões são compatíveis com o regime civil e recuperacional, desde que o cessionário ou sub-rogado assuma exatamente a posição do credor originário, inclusive classe, deságios, prazos, garantias remanescentes e limitações de voto eventualmente aplicáveis.
61. A cláusula 12.12 disciplina comunicações às Recuperandas por correspondência ou e-mail. Para fins de transparência, importante que as Recuperandas se comprometam a confirmar o recebimento das informações/dados enviados pelos credores.
62. As cláusulas 12.13 e 12.14 elegem a lei brasileira e o Juízo da Recuperação para controvérsias relacionadas ao Plano até o encerramento da recuperação judicial. A regra de competência é compatível com a centralização do juízo recuperacional durante o processo, sem prejuízo das competências materiais específicas para liquidação de créditos trabalhistas, arbitrais ou outras ações de conhecimento, e sem prejuízo do regime aplicável após o encerramento do processo.

IV. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E DO FLUXO DE CAIXA

63. O Laudo Econômico-Financeiro apresenta projeções entre 2026 e 2042, em valores reais, com premissas macroeconômicas relativas a câmbio, taxa Selic e taxa referencial. O documento informa que as projeções estão sujeitas a fatores externos e internos imprevisíveis e que as informações contábeis e financeiras utilizadas foram fornecidas pelas Recuperandas e não auditadas.

64. A projeção de resultados indica crescimento acentuado da receita bruta, de R\$ 50,2 milhões em 2026 para R\$ 70,3 milhões em 2027, R\$ 91,3 milhões em 2028, R\$ 118,7 milhões em 2029, R\$ 154,4 milhões em 2030, R\$ 200,7 milhões em 2031, R\$ 260,9 milhões em 2032, R\$ 339,1 milhões em 2033 e R\$ 440,9 milhões a partir de 2034, mantendo-se estável nesse patamar até 2042. Trata-se de premissa agressiva de recomposição de faturamento, sobretudo porque o próprio PRJ informa que as Recuperandas sofreram rompimento de relações comerciais com fornecedores que representavam aproximadamente 80% do faturamento anual.
65. O EBITDA projetado parte de resultado negativo de R\$ 3,4 milhões em 2026 e alcança R\$ 34,0 milhões anuais a partir de 2034, com margem EBITDA estabilizada em 9,5%. A viabilidade do Plano depende, portanto, de forte retomada de receita, recomposição de margens e estabilidade operacional em longo prazo. O Laudo, contudo, não apresenta teste de sensibilidade, análise de cenário adverso, comprovação de contratos firmes, pipeline comercial, reaproximação com fornecedores estratégicos ou demonstração de que a estrutura de capital de giro suportará a expansão projetada.
66. O fluxo de caixa projetado revela dependência relevante de captação de novos empréstimos nos primeiros anos. As projeções indicam captações de aproximadamente R\$ 128,8 milhões entre 2026 e 2034. Essa premissa é material, pois a capacidade de financiamento de empresas em recuperação judicial é, por natureza, restrita e usualmente onerosa. A ausência de indicação de fontes concretas, condições financeiras, garantias, credores financiadores e autorizações judiciais necessárias fragiliza a análise de exequibilidade do fluxo.
67. A soma dos pagamentos projetados a credores da recuperação judicial no fluxo de caixa, entre 2028 e 2042, aproxima-se de R\$ 99,7 milhões, mas o Laudo não reconcilia esse montante com a lista de credores, com os percentuais de amortização previstos no Plano, com a remissão de 80% e com a atualização TR + 1% a.a. A ausência de reconciliação impede verificar se os pagamentos projetados correspondem efetivamente à dívida sujeita e às condições propostas aos credores.

V. QUESTÕES RELEVANTES NÃO TRATADAS OU INSUFICIENTEMENTE TRATADAS NO PLANO

68. Além dos pontos específicos já indicados, o Plano deixa de abordar, ou aborda de modo insuficiente, questões relevantes para a compreensão da proposta pelos credores e para o controle de legalidade pelo Juízo:

- ✓ Regularização fiscal: o Plano não apresenta estratégia objetiva para equacionamento do passivo tributário, adesão a transação fiscal, parcelamentos ou obtenção de certidões, tema relevante diante do art. 57 da LRF e da exigência de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, observada a jurisprudência atual sobre a matéria.
- ✓ Passivo extraconcursal: há referência genérica a créditos extraconcursais e à possibilidade de adesão, mas não há mapeamento do passivo extraconcursal, sua maturidade, impacto no caixa e compatibilidade com os pagamentos concursais.
- ✓ Fornecedores estratégicos: o próprio PRJ informa rompimento com fornecedores que representavam 80% do faturamento anual, mas não apresenta documentos, contratos, cartas de intenção ou premissas detalhadas de reconstituição dessas relações.
- ✓ Governança e medidas operacionais: o Plano não apresenta cronograma de redução de despesas, metas operacionais, alterações de governança, política comercial, controles internos ou medidas concretas de recuperação operacional, limitando-se a enunciar meios genéricos.
- ✓ Alienação/onerção de ativos: não há individualização de ativos a serem alienados ou onerados, destinação de recursos, avaliação específica vinculada a operação futura, procedimento competitivo, salvaguardas aos credores ou mecanismos de prestação de contas.
- ✓ Novos financiamentos: a necessidade de captação é relevante nas projeções, mas o Plano não informa potenciais financiadores,

condições, garantias, prazo, custo, prioridade legal ou necessidade de autorização judicial.

- ✓ Procedimento de descumprimento: o Plano prevê juros de mora, mas não disciplina de forma completa procedimento de notificação, eventual convocação de AGC e consequências no período de fiscalização, sem prejuízo da aplicação direta do art. 61 da LRF.
- ✓ Critérios de cálculo: as condições de pagamento usam percentuais anuais em parcelas semestrais e remissão final de 80%, mas não trazem planilha individualizável, fórmula de atualização, base de incidência de juros, efeitos da capitalização ou tratamento de pagamentos parciais.

VI. CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS

69. A partir da análise realizada, conclui-se que o Plano atende formalmente a parte dos requisitos do art. 53 da LRF, ao indicar meios de recuperação, apresentar laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de ativos. Contudo, há cláusulas que demandam esclarecimento, adequação ou interpretação restritiva, por potencial conflito com normas cogentes da Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada.
70. Diante disso, esta Administradora Judicial entende que o Plano pode ser submetido à apreciação dos credores, ressalvado o controle de legalidade das cláusulas apontadas. Recomenda-se, contudo, que as Recuperandas sejam intimadas a prestar esclarecimentos e, se entenderem adequado, apresentar aditamento ao PRJ.
71. A eventual aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores não impede o controle judicial das cláusulas ilegais, abusivas ou incompatíveis com normas cogentes. Por outro lado, questões estritamente econômicas, como percentual de deságio, prazo de pagamento, taxa de juros e conveniência da proposta, desde que claras e legalmente admissíveis, devem ser submetidas à soberania informada dos credores.

72. Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição desse MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2026.



AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

OAB/SP 302.966